



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 814007 - SP (2023/0112877-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO BITTENCOURT NORONHA
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. JÚRI. HOMICÍDIOS CONSUMADOS E TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS IMPUTADOS AO PACIENTE E OS CRIMES CONTRA A VIDA EM APURAÇÃO. ACUSAÇÃO ADMITIDA COM BASE EM INDÍCIOS DE QUE O RÉU ASSUMIU O RISCO DO RESULTADO MORTE DAS VÍTIMAS POR PARTICIPAR DE "RACHA", EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONCLUSÃO DIVERSA A RESPEITO DO DOLO EVENTUAL, BEM COMO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro societate*.

2. Na hipótese, verifica-se que a Corte local, em sede de recurso em sentido estrito (julgado há mais de 7 anos), manteve a pronúncia do paciente e do corréu como incursos no artigo 121, *caput*, por três vezes, uma delas na forma tentada, bem como no artigo 306, c/c o artigo 298, inciso I, ambos da Lei n. 9.503/97, e, apenas em relação ao paciente, no artigo 310, c/c o artigo 298, inciso I, ambos da Lei n. 9.503/97. **Conforme destacado pela Corte local, restou apurado, após a primeira fase do procedimento do júri, que o paciente, embriagado, estaria participando de "racha" automobilístico no momento em que o veículo conduzido pelo corréu, em alta velocidade, colidiu com o veículo das vítimas, circunstâncias que, somadas à embriaguez, apontam os indícios de que o réu assumiu o resultado**

fatídico.

3. O decote do crime do art. 308, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro não significa a exclusão da conduta em si, a qual ficou robustamente delineada na decisão de pronúncia e no acórdão do recurso em sentido estrito, que apenas decotou a imputação por considerá-la absorvida pelo crime de homicídio.

- De fato, como é de conhecimento, "o art. 308 do CTB é crime doloso de perigo concreto que, se concretizado em lesão corporal ou homicídio, progride para os crimes dos artigos 129 ou 121, em sua forma dolosa, porquanto seria um contra-senso transmutar um delito doloso em culposo, em razão do advento de um resultado mais grave. Doutrina de José Marcos Marrone (Delitos de Trânsito Brasileiro: Lei n. 9.503/97. São Paulo: Atlas, 1998, p. 76). (HC 101698, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 29-11-2011 PUBLIC 30-11-2011)

4. Devidamente delineado pelas provas dos autos que o agravante estaria, em tese, participando de disputa automobilística denominada popularmente de "racha", o fato de não ser o seu carro o envolvido no abalroamento não descaracteriza o nexos causal, haja vista a efetiva existência de coautoria, configurada exatamente pela prática, em tese, do crime objeto da consunção.

5. Nesse panorama, não obstante a fundamentação da combativa defesa - no sentido da alegada ausência do nexos de causalidade entre os atos praticados pelo paciente e os crimes contra a vida em apuração, sob o argumento de que não há provas de que o paciente colidiu no veículo em que estavam as vítimas, tendo chegado ao local do acidente depois do ocorrido, tampouco houve provas acerca de eventual disputa automobilística -, destaca-se que para alcançar conclusão diversa daquela alcançada pelas instâncias ordinárias, especialmente a respeito da existência do dolo eventual nas condutas atribuídas ao paciente, bem como para desclassificação do delito, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, reservando-se o exame da questão ao julgamento do Tribunal do Júri.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto (voto-vista).

Brasília, 06 de junho de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 814007 - SP (2023/0112877-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO BITTENCOURT NORONHA
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. JÚRI. HOMICÍDIOS CONSUMADOS E TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS IMPUTADOS AO PACIENTE E OS CRIMES CONTRA A VIDA EM APURAÇÃO. ACUSAÇÃO ADMITIDA COM BASE EM INDÍCIOS DE QUE O RÉU ASSUMIU O RISCO DO RESULTADO MORTE DAS VÍTIMAS POR PARTICIPAR DE "RACHA", EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONCLUSÃO DIVERSA A RESPEITO DO DOLO EVENTUAL, BEM COMO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro societate*.

2. Na hipótese, verifica-se que a Corte local, em sede de recurso em sentido estrito (julgado há mais de 7 anos), manteve a pronúncia do paciente e do corréu como incursos no artigo 121, *caput*, por três vezes, uma delas na forma tentada, bem como no artigo 306, c/c o artigo 298, inciso I, ambos da Lei n. 9.503/97, e, apenas em relação ao paciente, no artigo 310, c/c o artigo 298, inciso I, ambos da Lei n. 9.503/97. **Conforme destacado pela Corte local, restou apurado, após a primeira fase do procedimento do júri, que o paciente, embriagado, estaria participando de "racha" automobilístico no momento em que o veículo conduzido pelo corréu, em alta velocidade, colidiu com o veículo das vítimas, circunstâncias que, somadas à embriaguez, apontam os indícios de que o réu assumiu o resultado**

fatídico.

3. O decote do crime do art. 308, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro não significa a exclusão da conduta em si, a qual ficou robustamente delineada na decisão de pronúncia e no acórdão do recurso em sentido estrito, que apenas decotou a imputação por considerá-la absorvida pelo crime de homicídio.

- De fato, como é de conhecimento, "o art. 308 do CTB é crime doloso de perigo concreto que, se concretizado em lesão corporal ou homicídio, progride para os crimes dos artigos 129 ou 121, em sua forma dolosa, porquanto seria um contra-senso transmutar um delito doloso em culposo, em razão do advento de um resultado mais grave. Doutrina de José Marcos Marrone (Delitos de Trânsito Brasileiro: Lei n. 9.503/97. São Paulo: Atlas, 1998, p. 76). (HC 101698, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 29-11-2011 PUBLIC 30-11-2011)

4. Devidamente delineado pelas provas dos autos que o agravante estaria, em tese, participando de disputa automobilística denominada popularmente de "racha", o fato de não ser o seu carro o envolvido no abalroamento não descaracteriza o nexos causal, haja vista a efetiva existência de coautoria, configurada exatamente pela prática, em tese, do crime objeto da consunção.

5. Nesse panorama, não obstante a fundamentação da combativa defesa - no sentido da alegada ausência do nexos de causalidade entre os atos praticados pelo paciente e os crimes contra a vida em apuração, sob o argumento de que não há provas de que o paciente colidiu no veículo em que estavam as vítimas, tendo chegado ao local do acidente depois do ocorrido, tampouco houve provas acerca de eventual disputa automobilística -, destaca-se que para alcançar conclusão diversa daquela alcançada pelas instâncias ordinárias, especialmente a respeito da existência do dolo eventual nas condutas atribuídas ao paciente, bem como para desclassificação do delito, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, reservando-se o exame da questão ao julgamento do Tribunal do Júri.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO EDUARDO BITTENCOURT NORONHA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 3002384-73.2013.8.26.0568.

Depreende-se dos autos que, em 27/11/2014, o corréu André Tonizza Sanches e o paciente (ora agravante) foram pronunciados da seguinte forma: a) o primeiro por incurso nos artigos 306 e 308, c/c o artigo 298, inciso I, todos do Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, por duas vezes, e no

artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal, todos combinados com os artigos 18, inciso I, 29 e 69 do Código Penal; b) o segundo por infração aos mesmos dispositivos legais, bem como ao artigo 310, c/c o artigo 298, I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (e-STJ fls. 119/127).

Irresignados, os réus, por meio de seus advogados constituídos, interpuseram recurso em sentido estrito, a fim de que sejam impronunciados, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal, desclassificando-se o delito previsto no art. 121 do CP para aquele previsto no art. 302 do CTB, ante a não comprovação da ocorrência de "racha" - o que afasta, portanto, o *animus necandi*, por meio de inexistente dolo eventual, remetendo-se posteriormente o feito ao juízo singular para apreciar os fatos.

Em sessão de julgamento realizada no dia 16/2/2016, a 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, deu parcial provimento aos recursos defensivos para "a) excluir as qualificadoras concernentes ao motivo torpe e ao recurso que obstaculizou a defesa das vítimas; b) **afastar o crime referido no artigo 308, caput, da Lei nº 9.503/97**; c) cancelar a alusão ao concurso material de infrações, inserta na parte dispositiva da r. deliberação monocrática. Ficam os réus pronunciados como incurso no artigo 121, *caput*, por três vezes, uma delas c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como no artigo 306, c/c o artigo 298, inciso I, ambos da Lei nº 9.503/97. Fica ainda Paulo Eduardo incurso no artigo 310, c/c o artigo 298, inciso I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro" (e-STJ fls. 33/44).

Contra esse acórdão, os réus opuseram embargos de declaração, alegando que inexistem nos autos elementos suficientes à manutenção da competência do Tribunal Popular, porquanto: "a) 'a partir do narrado pelas principais e únicas testemunhas oculares do evento - Luis Otávio, Taís e Ana Laura - verifica-se um cenário criado na esfera policial no mínimo tendencioso e suspeito, uma vez que toda a implicação dirigida aos Recorrentes se deu a partir de leviana inserção de dizeres nos depoimentos prestados por aquelas, fato mais tarde constatado e refutado em juízo' (e-STJ fls. 994); b) 'sequer existe nos autos prova técnica apta a ao menos sugerir a ocorrência da famigerada disputa clandestina alegadamente travada entre Paulo e André' (e-STJ fls. 997); c) 'inexiste dado técnico no processo capaz de confirmar que os veículos supostamente identificados nas filmagens sejam de fato aqueles conduzidos pelos Recorrentes, muito menos que estavam disputando corrida não autorizada na pista de rolagem' (fls. 998); d) 'os testemunhos prestados pelas pessoas arroladas pela defesa técnica foram categóricas ao afirmar que não presenciaram Paulo e André ingerindo bebidas alcoólicas na data dos fatos' (fls. 999).

Argumentam ainda que, 'uma vez refutada a prática de racha a configurar o dolo eventual no evento morte, remanesceria a suposta prática de delitos que são insuficientes a atrair a competência dos Srs. Jurados para o caso concreto. É que ao afastar o dolo eventual, o crime de homicídio passaria a operar, se tanto, sob a ótica do art. 302, CTB, e mesmo pesando ainda as acusações dos arts. 306 e 310 de tal Lei de Regência, o feito seria de competência jurisdicional do juiz singular' (e-STJ fls. 1.001)".

No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 14/6/2016, a 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, rejeitou os aclaratórios (e-STJ fls. 158/162).

Em 14/3/2023, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, ante as ausências dos patronos constituídos, redesignou a sessão plenária para os dias 19 e 20 de abril de 2023, às 09h00min (e-STJ fls. 164/166).

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado perante esta Corte Superior após mais de 7 (sete) anos do julgamento do recurso em sentido estrito, a defesa relatou que a Corte local manteve a pronúncia do paciente, submetendo-o à julgamento perante o Tribunal do Júri, **em que pese tenha (i) afastado o crime previsto no artigo 308, caput, da Lei n. 9.503/1997, bem como (ii) cancelado a alusão ao concurso material de infrações.**

Argumentou que o paciente não colidiu no veículo em que estavam as vítimas, tendo chegado ao local do acidente depois do ocorrido, bem como há nos autos **prova concreta da não ocorrência de disputa automobilística,** motivo pelo qual há ausência de nexos de causalidade entre a prática do crime previsto no artigo 121, *caput*, do CP, e as condutas atribuídas ao paciente.

Assim, pugnou pelo reconhecimento da atipicidade das condutas praticadas pelo paciente, que não criaram risco juridicamente relevante que resultou na prática dos crimes contra a vida.

Ao final, pugnou, liminarmente, para suspender o julgamento popular designado e o andamento da ação pena na origem, até o julgamento do mérito deste *writ*. No mérito, requereu seja concedida a ordem para despronunciar o paciente ou, subsidiariamente, com fulcro no art. 419 do CPP, impondo a desclassificação do delito doloso contra a vida para a figura do art. 302 do CTB, remetendo-se o feito originário, por conseguinte, ao juízo singular para apreciar as demais imputações que lhes são dirigidas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 195/196).

Suficientemente instruído o feito, foram dispensadas informações às instâncias ordinárias.

A defesa formulou pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar contido na presente impetração (e-STJ fls. 183/192), o qual foi indeferido (e-STJ fls. 195/196).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 201/202):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HOMICÍDIOS CONSUMADOS E TENTADO (ARTS. 121, CAPUT, E 121, CAPUT, C/C 14, II, TODOS DO CP), EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E PERMISSÃO OU ENTREGA DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ (ARTS. 306, CAPUT, E 310, CAPUT, AMBOS DA LEI 9.503/97).

PRETENSÃO DEFENSIVA DE DESPRONUNCIA DO PACIENTE. ACUSAÇÃO ADMITIDA COM BASE EM INDÍCIOS DE QUE O RÉU ASSUMIU O RISCO DO RESULTADO MORTE DAS VÍTIMAS POR PARTICIPAR DE “RACHA”, EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS, EVENTUAL DÚVIDA QUANTO À IMPUTAÇÃO DEVE SER RESOLVIDA EM FAVOR DA SOCIEDADE. ADEMAIS, CONCLUSÃO DIVERSA A RESPEITO DO DOLO EVENTUAL, BEM COMO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTOFÁTICO-PROBATÓRIO, PROVIDÊNCIA INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Em decisão monocrática proferida no dia 18/4/2023, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 212/223).

Ciente desta decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 227).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 232/259), a defesa renova os mesmos fundamentos jurídicos contidos na inicial do *mandamus* para anular a decisão de pronúncia, alegando que o agravante não teve participação nos fatos narrados na denúncia, motivo pelo qual não deve ser submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença.

Em síntese, reitera os argumentos no sentido de que, conforme demonstrado pelos documentos acostados à inicial, **o agravante não colidiu no veículo em que**

estavam as vítimas, tendo chegado ao local do acidente depois do ocorrido, bem como **não houve disputa automobilística**, na espécie criminalizada pela Lei 9.503/97, de modo que há completa ausência de nexos de causalidade entre a prática do crime previsto no artigo 121, *caput*, do CP, e as condutas atribuídas ao agravante.

Ainda, informa que "recentemente, após instalada a audiência em plenário na data designada (19/04/2023), constatou-se que umas das juradas começou a passar mal, tendo informado que sofre de problemas de saúde e que não teria condições de suportar todo o julgamento. Diante disso, e da informação de que os demais jurados não sorteados ou dispensados pelas partes já haviam se retirado do Fórum, o magistrado decidiu por dissolver o Conselho de Sentença, resultando na resignação de nova data para a realização da sessão plenária, sendo os dias 17 e 18 de maio de 2023, às 9h00 (Doc. 02 do presente recurso)" (e-STJ fl. 238).

Ao final, requer "seja reconsiderada a r. decisão proferida pelo E. Ministro Relator, para o fim de se determinar o regular prosseguimento do presente *habeas corpus* impetrado em favor do Agravante, nos termos do art. 258, §3º, do RISTJ. Caso assim não se decida REQUER-SE seja o presente recurso apresentado em mesa, para o fim de ser submetido ao julgamento desta C. Quinta Turma (art. 258, §3º, do RISTJ), objetivando o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO deste Agravo Regimental, para o fim de se determinar o regular prosseguimento do presente *habeas corpus* impetrado em favor do Agravante, bem como A CONCESSÃO DA ORDEM EM *HABEAS CORPUS* para que seja reconhecida a violação aos arts. 18, I e II, do Código Penal; 302, CTB; 414 e 419, CPP, e assim DESPRONUNCIAR o Suplicante nos autos da Ação Penal nº 3002384-73.2013.8.26.0568/SP, sendo o feito remetido ao juízo singular, especificamente no que diz respeito ao Agravante, para que aprecie os delitos remanescentes. Não obstante, na hipótese de manutenção do r. *decisum* agravado e conseqüente remessa do feito ao C. Colegiado, requer-se seja REAPRECIADO o pedido liminar outrora perquirido, nos termos da inicial, haja vista a nova informação de que a Sessão Plenária fora designada para o dia 17/05/2023 (v. Doc.02 deste recurso), preenchendo assim os requisitos necessários – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* -, sendo DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR para SUSPENDER - OBSTAR o julgamento designado e o ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL Nº 3002384-73.2013.8.26.0568/SP, até o julgamento do mérito do presente recurso" (e-STJ fl. 258).

Registra-se que, por meio de *email* encaminhado diretamente ao meu gabinete, juntado aos autos como petição (n. 00422586/2023 - e-STJ fl. 272), a defesa de PAULO

EDUARDO BITTENCOURT NORONHA requereu que o presente *writ* passe a tramitar em segredo de justiça.

Contudo, o pleito foi indeferido por esta relatoria (e-STJ fls. 274/278).

Por meio da PET n. 00480827/2023 (e-STJ fls. 284/303) e da PET n. 00480844/2023 (e-STJ fls. 304/323), a defesa apresentou memoriais, nos quais, em síntese, reitera e ratifica o teor da fundamentação contida neste agravo regimental.

Na sessão do dia 23/5/2023, proferi voto negando provimento ao agravo regimental, tendo o eminente Ministro Messod Azulay Neto pedido vista antecipada dos autos.

Na sessão do dia 30/5/2023, o voto-vista foi apresentado, no sentido do provimento do agravo regimental, para despronunciar o agravante quanto ao crime de homicídio, por ausência de nexo causal.

Pedi, então, vista regimental e trago, na presente oportunidade meu voto, com expressa referência aos excelentes apontamentos feitos pelo Ministro Messod Azulay Neto.

É o relatório.

VOTO

De plano, destaco que **mantenho o teor do meu voto, no sentido do não provimento do agravo regimental**, uma vez que, a meu ver, não foram apresentados argumentos novos pela defesa, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão agravada, a defesa pugna pelo reconhecimento da ausência do nexos de causalidade entre a prática do crime previsto no artigo 121, *caput*, do CP e as condutas atribuídas ao paciente (ora agravante), que, segundo o alegado, não criaram risco juridicamente relevante, razão pela qual pugna pela despronúncia do acusado e, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Alega, ademais, que o agravante está sendo levado a julgamento popular apenas em razão do brocardo *in dubio pro societate*, o qual, segundo o alegado, não encontra mais guarida para a prolação da decisão de pronúncia.

Como é de conhecimento, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de

admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro societate*.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão de pronúncia tem natureza interlocutória e não encerra o processo de apuração dos crimes dolosos contra a vida. Também não se pode dizer que tal decisão encerra juízo a respeito da responsabilidade criminal do acusado, mas apenas atesta a presença de indícios suficientes para autorizar ou não a continuação do feito perante o Tribunal do Júri.

2. Neste caso, a decisão de pronúncia não teve somente amparo em elementos informativos produzidos na fase pré-processual, mas também em provas judicializadas, sobretudo nos depoimentos prestados por testemunhas, que contrariaram a versão apresentada pelo agravante, que, segundo o magistrado responsável pela decisão interlocutória, restou isolada nos autos.

3. Diante do quadro delineado pelas instâncias antecedentes, não é possível desconstituir as conclusões do Tribunal de origem sem verticalizada reincursão no conjunto probatório, providência não suportada pelos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, conforme consolidada jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 804.024/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO E ESTELIONATO. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLETADOS NA FASE INQUISITORIA. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

*1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, a sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória, uma vez que eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro societate*.*

No caso em análise, a sentença de pronúncia não teve por base apenas elementos coletados na fase inquisitorial, foi realizada a oitiva judicial das testemunhas, da informante, bem como do réu, sendo, sobretudo, destacada a contradição na versão apresentada por este sobre a negociação referente à venda de imóvel, que teria culminado no crime de homicídio.

Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de inexistência/insuficiência de provas de autoria do delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, a qual compete ao Juízo competente para o julgamento da causa, que no caso em apreço é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

2. "Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco a se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela

motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (RHC 47.361/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2018).

Assim, tendo sido analisado o ponto central na decisão agravada, qual seja, a suposta inidoneidade em pronúncia baseada apenas em elementos advindos da fase inquisitorial, não assiste razão à defesa na alegação de que a decisão seria inidônea por falta de análise de tópicos específicos.

Ademais, o tema relacionado ao constrangimento ilegal por ter sido utilizada prova testemunhal indireta para fundamentar a decisão de pronúncia não foi submetido à apreciação da Corte estadual. Assim, a sua análise, diretamente por esta Corte, acarreta indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 745.410/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.) - negritei.

Inclusive, sobre o tema do *in dubio pro societate*, vale a pena registrar trechos do estudo que fiz em artigo recente, em parceria com os Professores Humberto Fabretti e Amanda Scalisse Silva:

.....
2. A aplicação do in dubio pro societate pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Apesar de, como visto anteriormente, a doutrina relacionar a origem e a fundamentação jurídica do in dubio pro societate com a previsão legal dos requisitos para a pronúncia no rito do Tribunal do Júri, curiosamente, os primeiros precedentes do Supremo Tribunal Federal que fazem referência ao instituto dizem respeito à análise da prisão preventiva.

No Recurso em Habeas Corpus n.º 32.796, julgado, pelo Tribunal Pleno, em 30 de setembro de 1953, de relatoria do Ministro Nelson Hungria, restou consignado que “NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NÃO ESTA O JUIZ ADSTRITO, NO TOCANTE A IMPUTADA AUTORIA DO CRIME, A UM CONVENCIMENTO IDENTICO AO QUE E NECESSARIO PARA A CONDENAÇÃO”, pois “ANTES DA SENTENÇA FINAL, NÃO PREVALECE O IN DUBIO PRO REO, MAS O IN DUBIO PRO SOCIETATE” (RHC 32.769, Relator(a): NELSON HUNGRIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1953, DJ 20-05-1954 PP-05554 EMENT VOL-00169-01 PP-00283 ADJ 10-01-1955 PP-00067).

De igual modo, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus n.º 33.469, também de relatoria do Ministro Nelson Hungria, em 01 de fevereiro de 1955, o Tribunal Pleno entendeu que, para análise da segregação cautelar, “deve prevalecer o in dubio pro societate, ao invés do dubio pro reo” (RHC 33.469, Relator(a): NELSON HUNGRIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1955, DJ 11-08-1955 PP-09838 EMENT VOL-00222-02 PP-00728).

O instituto só voltou a ser objeto de debate na Suprema Corte em 1996, já para análise de sua aplicação na fase de pronúncia do procedimento do Júri, tendo a Primeira Turma decidido, no julgamento do Habeas Corpus n.º 73.512, em 23 de abril daquele ano, que o princípio deve ser observado nessa fase processual, pois “não seria de exigir-se, notadamente em face do que dispõem o art. 408 do Código de Processo Penal, o primado do in dubio pro societate e a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a pronúncia deve evitar converter um mero juízo fundado de suspeita, que a caracteriza, num inadmissível juízo de certeza, onde haveria inquestionável prejuízo à competência constitucional do Tribunal do Júri para apreciar a questão de mérito” (HC 73512, Relator(a): ILMAR

GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/04/1996, DJ 01-07-1996 PP-23862 EMENT VOL-01834-01 PP-00189).

A partir daí, foram proferidos inúmeros julgados nos quais as Turmas do Supremo Tribunal Federal entenderam que a sentença de pronúncia se trata de mero juízo de admissibilidade, de forma que basta que o magistrado fundamente sua decisão em indícios, pois a certeza necessária para condenação só poderá ser analisada pelo Juízo natural da causa, o Tribunal do Júri, prevalecendo, assim, nessa fase, o in dubio pro societate .

A primeira delimitação à priorização do interesse da coletividade no momento da pronúncia foi encontrada no acórdão do Recurso Especial n.º 540.999, de relatoria do Ministro Menezes Direito, julgado em 24 de agosto de 2002, em que a Primeira Turma entendeu que “não se exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime”, mas “Exige-se prova da materialidade do delito” (RE 540999, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-06 PP-01139 RTJ VOL-00210-01 PP-00481 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 484-500).

Esse mesmo entendimento foi esposado no julgamento do Habeas Corpus n.º 81.646, ocorrido em 04 de junho de 2002, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Primeira Turma entendeu que havia “invocação descabida do in dubio pro societate na dúvida quanto à existência do crime”, pois o aforismo “malgrado as críticas procedentes à sua consistência lógica, tem sido reputada adequada a exprimir a inexigibilidade de certeza da autoria do crime, para fundar a pronúncia -, jamais vigorou no tocante à existência do próprio crime” (HC 81646, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 09-08-2002 PP-00088 EMENT VOL-02077-01 PP-00076 RTJ VOL-00191-01 PP-00218).

Outra importante limitação ao princípio em análise foi verificada no julgamento do Habeas Corpus n.º 95.068, que tinha como Relator o Ministro Carlos Britto, ocorrido em 13 de março de 2009, em que a Primeira Turma criticou sentença de pronúncia “que assentou, de modo totalmente alheio às contingências fáticas dos autos, a prevalência absoluta da máxima in dubio pro societate”. A ordem foi parcialmente concedida, para determinar a remessa do processo ao Juízo comum, pois verificou-se, a partir dos elementos coligidos nos autos, que não se tratava de crime doloso contra a vida, não podendo imperar, nesse caso, a dúvida em favor da coletividade (HC 95068, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00446 RSJADV jul., 2009, p. 52-57 RF v. 105, n. 402, 2009, p. 513-524).

Em idêntico sentido, no julgamento do Agravo Regimental n.º 1067392, em 01 de julho de 2020, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Primeira Turma aduziu que “além de não possuir amparo normativo, tal preceito [o in dubio pro societate] ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia”. Segundo o acórdão, “diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH)” (ARE 1067392, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020).

Somente há, na jurisprudência da Suprema Corte, um único precedente que critica de maneira mais contundente o in dubio pro societate, afastando por completo sua aplicação na fase de pronúncia. Trata-se do julgamento do

Habeas Corpus n.º 180.144, em 10 de outubro de 2020, de relatoria do Ministro Celso de Mello, no qual a Segunda Turma entendeu que “A regra “in dubio pro societate” – repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático – revela-se incompatível com a presunção de inocência, que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, tem prevalecido no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana”. Desse modo, de acordo com o acórdão em questão, “O sistema jurídico-constitucional brasileiro não admite nem tolera a possibilidade de prolação de decisão de pronúncia com apoio exclusivo em elementos de informação produzidos, única e unilateralmente, na fase de inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público, sob pena de frontal violação aos postulados fundamentais que asseguram a qualquer acusado o direito ao contraditório e à plenitude de defesa” (HC 180144, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020).

Sobre o recebimento da denúncia no procedimento comum, outro momento processual que parte da doutrina defende que prevalece o in dubio pro societate, verificou-se que, a partir de 2009, o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões que determinam que a inexistência de provas concretas quanto à autoria do delito deve ser interpretada em favor dos interesses da coletividade. Em outras palavras, que o in dubio pro reo só deve ser observado na prolação da sentença condenatória, bastando, para o início da ação penal, a presença de indícios.

É importante consignar que tal entendimento prevalece em casos de crimes empresariais em que são denunciadas mais de uma pessoa e que, tanto no precedente que inaugurou na Suprema Corte a aplicação do in dubio pro societate na fase de recebimento da denúncia, quanto em todos os demais que o seguiram, não há menção à fundamentação jurídica de tal conclusão.

Os julgados apenas afirmam, de maneira geral e exemplificativa, que “a análise da conduta de cada acusado constitui matéria probatória a ser apreciada pelo juiz da causa no curso da ação penal, não sendo possível, nesse momento processual, em que a dúvida milita pro societate, afastar de plano a responsabilidade” dos denunciados (HC 97675, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-04 PP-00719 RT v. 99, n. 894, 2010, p. 488-493).

Percebe-se, portanto, que as decisões do Supremo Tribunal Federal tendem a adotar o in dubio pro societate, especialmente no que se refere à sentença de pronúncia, sendo poucos os julgados que entendem a questão sob o ponto de vista de distintos standards probatórios para a materialidade e a autoria, embora isso apareça de forma sutil em alguns acórdãos.

Conclusões

A partir das informações levantadas e dos dados coletados ao longo da presente pesquisa, foram obtidas algumas conclusões que respondem ao problema central proposto na introdução deste artigo, sintetizadas nos tópicos a seguir:

- 1) Há um grande descompasso entre o entendimento da doutrina e da jurisprudência brasileiras a respeito do in dubio pro societate;*
- 2) A bibliografia que analisa o tema aponta, de maneira quase unânime, a impossibilidade de sua aplicação no processo penal, pois, segundo os doutrinadores, além da ausência de previsão legal expressa, sua utilização indica afronta ao princípio in dubio pro reo e, assim, à presunção de inocência, ferindo o sistema acusatório instituído pela Constituição Federal*

de 1988 e o Estado Democrático de Direito;

3) Por outro lado, os precedentes do Supremo Tribunal Federal, também de maneira quase unânime, se pautam no entendimento de que o aforismo deve prevalecer no momento da sentença de pronúncia do procedimento do Tribunal do Júri e na fase de recebimento da denúncia no rito comum;

4) Apesar de constarem menções ao *in dubio pro societate* em duas decisões da Suprema Corte que analisaram, no início da década de 1950, a manutenção de prisão preventiva e já indicavam o entendimento de que o *in dubio pro reo* só deve ser observado no momento da sentença, o instituto passou a ser recorrentemente citado em julgados do Supremo Tribunal Federal a partir de meados do ano de 1996, em razão da análise da expressão “indícios de autoria” do artigo 408, e, após a reforma de 2008, do artigo 413 do Código de Processo Penal. Segundo os julgadores, a referida terminologia indica que, mesmo que não se tenha certeza sobre a autoria do crime na fase da pronúncia no rito do Tribunal do Júri, o Juízo criminal deve decidir de acordo com o interesse da coletividade, dando continuidade ao processo;

5) Desde 2009, o Supremo Tribunal Federal passou a proferir decisões que entendem que o benefício à sociedade no caso de dúvida sobre a autoria do delito deve prevalecer, também, no momento do recebimento da denúncia no procedimento comum. Nesses casos, em nenhum dos julgados analisados foi indicado o fundamento legal de tal premissa;

6) Dessa forma, conclui-se que a origem do *in dubio pro societate* no processo penal brasileiro decorre do entendimento jurisprudencial de que o princípio *in dubio pro reo* só deve ser observado na prolação da sentença e o fator determinante para o crescimento de sua aplicação foi a discussão sobre os indícios de autoria necessários para a pronúncia no rito do Tribunal do Júri, que culminou na sua adoção, também, para o recebimento da denúncia no procedimento comum. (Fonseca, Reynaldo Soares da; Fabretti, Humberto Barrionuevo; Silva, Amanda Scalisse - *O in dubio pro societate* no processo penal brasileiro: uma análise da origem e do histórico de sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. Obra coletiva, no prelo).

Neste sentido: HC 80917, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 23/10/2001, DJ 14-12-2001 PP-00026 EMENT VOL-02053-05 PP-01138; HC 83130, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 07-05-2004 PP-00035 EMENT VOL-02150-02 PP-00226; HC 93736, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-03 PP-00447; HC 113156, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2013 PUBLIC 29-05-2013; HC 110433, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014; ARE 788457 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014; RHC 129989 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 01-12-2015 PUBLIC 02-12-2015; ARE 1082664 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 05-11-2018 PUBLIC 06-11-2018; ARE 986566 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 29-08-2017 PUBLIC 30-08-2017; ARE 1216794 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 09-10-2019 PUBLIC 10-10-2019; ARE 1220865 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 09-10-2019

PUBLIC 10-10-201; ARE 1244706 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020; ARE 1250182 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020; RHC 192846 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021. HC 97675, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-04 PP-00719 RT v. 99, n. 894, 2010, p. 488-493. Inq 2027, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-01 PP-00001; Inq 3621, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017; Inq 4506, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 03-09-2018 PUBLIC 04-09-2018; AO 2275, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2019 PUBLIC 28-02-2019; RHC 203155, Relator: NUNES MARQUES, Decisão monocrática, julgado em 24/06/2021.

Não se desconhece, ademais, a existência de críticas doutrinárias sobre o tema (aplicação do *in dubio pro societate* na fase da pronúncia), conforme bem apontado pelo Ministro Messod Azulay Neto em seu voto-vista, e pelo Ministro Ribeiro Dantas no seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EM RELAÇÃO A DOIS ACUSADOS. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Na hipótese de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial" (AgInt no AREsp n. 2.007.185/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.) A sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal.

2. **Não se desconhece também o entendimento consolidado de que, na fase processual do *judicium accusationis*, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos de prova, resolve-se em favor da sociedade, consoante o princípio do *in dubio pro societate*. Precedentes.**

Ocorre, porém, que esses entendimentos vêm sendo criticados por alguns doutrinadores que ensinam que, havendo dúvida quanto à materialidade delitiva, ou em relação à existência de indícios suficientes de autoria ou de

participação, deve prevalecer a presunção constitucional de inocência.

3. Quanto à autoria do delito relativa aos pacientes Helton e Paulo Euzébio, a vítima João Batista não confirmou em juízo as declarações prestadas na fase inquisitorial e a vítima Daniel não indicou a participação de Helton, Paulo Euzébio e Isabel na prática das tentativas de homicídio, tendo ratificado o depoimento em juízo.

4. Assim, não se vislumbra elementos probatórios aptos para demonstrar a existência de indícios suficientes de autoria em relação aos acusados Helton e Paulo Euzébio, diante da prova testemunhal ouvida em juízo, sendo a impronúncia medida que se impõe.

5. Essa Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 761.529/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.) - negritei.

Contudo, cumpre destacar que não houve alteração quanto ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a etapa atinente à pronúncia é regida pelo princípio *in dubio pro societate* e, por via de consequência, **estando presentes indícios de materialidade e autoria do delito**, o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência".

Confira-se, no ponto, os recentes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CRIME COMETIDO CONTRA MULHER EM RAZÃO DE SEXO FEMININO. FEMINICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA DO AGENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. O acórdão concluiu de forma fundamentada, com base nas provas dos autos, pela manutenção da pronúncia do acusado.

2. A decisão agravada não destoia da jurisprudência desta Corte, de que a pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro societate*.

3. Importa destacar que somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.178.600/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO E ESTELIONATO. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLETADOS NA FASE INQUISITORIA. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO.

MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, a sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória, uma vez que eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.

No caso em análise, a sentença de pronúncia não teve por base apenas elementos coletados na fase inquisitorial, foi realizada a oitiva judicial das testemunhas, da informante, bem como do réu, sendo, sobretudo, destacada a contradição na versão apresentada por este sobre a negociação referente à venda de imóvel, que teria culminado no crime de homicídio.

Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de inexistência/insuficiência de provas de autoria do delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, a qual compete ao Juízo competente para o julgamento da causa, que no caso em apreço é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

2. "Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco a se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (RHC 47.361/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2018).

Assim, tendo sido analisado o ponto central na decisão agravada, qual seja, a suposta inidoneidade em pronúncia baseada apenas em elementos advindos da fase inquisitorial, não assiste razão à defesa na alegação de que a decisão seria inidônea por falta de análise de tópicos específicos.

Ademais, o tema relacionado ao constrangimento ilegal por ter sido utilizada prova testemunhal indireta para fundamentar a decisão de pronúncia não foi submetido à apreciação da Corte estadual. Assim, a sua análise, diretamente por esta Corte, acarreta indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 745.410/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA: TRIBUNAL DO JURI. **OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o juízo processante, na primeira fase do procedimento, deve verificar a existência da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria delitiva, deixando o mérito da causa ao Conselho de Sentença.

2. Na espécie, a sentença de pronúncia indica que o paciente teria, no interior do Presídio de Lages, aderido ao animus necandi de outros acusados na medida em que teria formado um paredão humano com o propósito de ocultar a ação dos executores do homicídio, bem como pertenceria à organização criminosa PGC (Primeiro Grupo Catarinense).

3. A pretensão de desconstituir as conclusões do Tribunal de origem acerca da existência de provas e de imagens que vincularia o paciente aos crimes denunciados dependeria de análise do conjunto probatório, providência não suportada pelos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, conforme consolidada jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte local, em sede de recurso em sentido estrito (**julgado há mais de 7 anos**), embora tenha excluído as qualificadoras concernentes ao motivo torpe e ao recurso que obstaculizou a defesa das vítimas, **bem como tenha afastado o crime do artigo 308, caput, da Lei n. 9.503/97** e cancelado a alusão ao concurso material de infrações, manteve a pronúncia do paciente e do corréu como incurso no artigo 121, *caput*, por três vezes, uma delas c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como no artigo 306, c/c o artigo 298, inciso I, ambos da Lei n. 9.503/97.

Confira-se (e-STJ fls. 39/44):

3. A materialidade delitiva deriva dos exames cadavéricos de fls. 258/9 (vítima Paloma) e 260/1 (ofendido José Carlos), bem assim do exame de corpo de delito complementar de fls. 362 (vítima Crystiane), dos laudos periciais de fls. 81/125 (exame de local relacionado com acidente de trânsito) - complementado a fls. 601/4 -, 126/43 (complementado a fls. 597/600) e 287/303 (transcrição de DVD), do esboço gráfico do local dos fatos de fls. 359/60, bem como dos Relatórios de Verificação de Influência Alcoólica ou Substância Psicoativa - RIASP (fls. 50 e 51). De outro lado, igualmente delineada a autoria.

Não obstante a negativa dos acusados (no atinente a todas as imputações), a tese da d. Acusação - segundo a qual André e Paulo Eduardo, embriagados, deram causa ao episódio nefasto porque participavam de “racha”- vem respaldada pelos testemunhos dos policiais militares rodoviários Ailton de Figueredo Joia, Oseias Eduardo Leite Ferraresi, Aparecido Donizeti Gonçalves e Orivaldo Barbier, bem como pelos relatos ofertados pelas testemunhas presenciais Alexis Augusto Luciano, Luis Otávio Garcia de Oliveira Merlin, Ana Laura Angelini Santanae Tais Aparecida Garcia.

Com efeito, nos termos dos depoimentos dos milicianos Ailton e Oseias Eduardo - corroborados pelos RIASP defls. 50 e 51 (apenas, porquanto os indigitados recusaram submissão a exame do etilômetro) - evidenciou-se o estado de embriaguez de André e Paulo Eduardo, os quais, segundo os servidores públicos, exalavam forte odor etílico e apresentavam fala alterada. Demais disso, os policiais referiram que ao chegarem ao local do ocorrido puderam ouvir comentários de populares dando conta de que os irrogados aparentavam participar de disputa automobilística clandestina (fls. 05/6, 07/8 e 634/9).

A seu turno, os policiais militares rodoviários Aparecido e Orivaldo aduziram que, estando nas proximidades do palco dos acontecimentos, observaram os automotores dos indigitados trafegando lado a lado pela rodovia e em velocidade incompatível com a via (fls. 149/50, 151/2, 640/5 e 646/9).

Já Alexis Augusto Luciano, morador das cercanias do local dos fatos, asseverou que os réus pilotavam suas caminhonetes em condições indicativas de participação em “racha”: - os automotores, praticamente emparelhados, deslocavam-se em alta velocidade, na tentativa de promoverem ultrapassagens recíprocas e sucessivas (fls. 72/4 e 673/81). Ademais, malgrado Luis Otávio, Ana Laura e Tais Aparecida explicitarem - no sumário da culpa - não terem condições de aferir se a conduta dos

increpados se assemelhava àquela adotada por participantes de “racha”, é certo que, confirmando o que disseram em solo policial, aludidas testemunhas referiram que as caminhonetes dos recorrentes desenvolviam alta velocidade e que tão logo o condutor da Toyota/Hilux efetuou a ultrapassagem da VW/Amarok ocorreu o impacto com o VW/Gol(fls. 09/10, 11/2, 13/4, 650/5, 656/64 e 665/72).

E não é só. O laudo pericial de fls. 81/125, além de atestar a velocidade aproximada imprimida pelo veículo Toyota/Hilux por ocasião do acidente:- 138km/h (circunstância, aliás, parcialmente confirmada no judicium causae por André, o qual aduziu que conduzia o referido automotor em velocidade acima do limite permitido - confira-se fls. 750/63), concluiu que “as observações efetuadas por ocasião do exame assemelham-se às verificadas em casos de 'Racha', no qual um dos veículos participantes da disputa colide contra outro veículo, que regularmente trafegava sobre a via, enquanto o outro veículo participante da disputa, por já ter sido ultrapassado, consegue não se envolver no acidente”.

Frise-se que, na visão da Turma julgadora, quem se propõe a participar de disputa automobilística em conglomerado urbano está plenamente ciente de todos os riscos correlatos a tão odiosa conduta, inclusive da possibilidade de ocasionar a morte de terceiros inocentes.

E, a despeito de o Exame Toxicológico de fls. 363 revelar dosagem alcóolica, quanto à vítima José Carlos, de 1,4 gramas por litro de sangue, ao revés do que sustenta a combativa Defesa esse pormenor não exime os insurgentes de responsabilidade: - em Direito Penal culpas não se compensam. O mesmo raciocínio se estende à ausência do uso de cinto de segurança pelos ocupantes do VW/Gol quando dos fatos - tal como mencionou a vítima sobrevivente Cristiany de Oliveira Boratto(vide fls. 621/6).

É de mister, destarte, seja o caso submetido à apreciação dos Senhores Jurados para que decidam, fundados na soberania constitucional, qual das hipóteses se lhes afigura plausível.

Somente depois de análise exaustiva do contexto probatório - que pode vir a incrementar-se ou sofrer modificação em plenário - é que se poderá chegar a conclusão definitiva; nesta fase do procedimento não existem elementos de convicção que autorizem acolher de imediato o pleito desclassificatório aduzido pela d. Defesa.

4. De outra parte, devem ser arredadas as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa dos ofendidos. Afinal, os dados fáticos apontados para lhes dar suporte - terem André e Paulo Eduardo participado de competição automobilística não autorizada, “assumindo o risco homicida” (cf. denúncia - fls. 03d), surpreendendo as vítimas que ocupavam o aludido VW/Gol- na realidade confundem-se com o próprio elemento subjetivo caracterizador do delito segundo a modalidade dolosa agasalhada (dolo eventual).

Ademais, tendo em conta a efetiva ocorrência de danos (morte e lesões corporais de natureza grave), tem lugar a aplicação do princípio da consunção, restando o delito previsto no artigo 308, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, absorvido pelos crimes contra a vida.

Finalmente, compete ao Exmo. Juiz-Presidente do E. Tribunal do Júri, no momento de aplicação de eventual pena, estabelecer a forma de composição dos ilícitos. Dessa forma, proscribe-se a referência contida na r. decisão hostilizada acerca do concurso material de crimes - trata-se de matéria estranha à sentença de pronúncia.

5. Diante de todo o exposto, meu voto dá parcial provimento aos recursos de André Tonizza Sanches e Paulo Eduardo Bittencourt Noronha para: a) excluir as qualificadoras concernentes ao motivo torpe e ao recurso que obstaculizou a defesa das vítimas; b)afastar o crime referido no artigo 308, caput, da Lei nº 9.503/97; c)cancelar a alusão ao concurso material de

infrações, inserta na parte dispositiva da r. deliberação monocrática. Ficam os réus pronunciados como incurso no artigo 121, caput, por três vezes, uma delas c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como no artigo 306, c/c o artigo 298, inciso I, ambos da Lei nº 9.503/97. Fica ainda Paulo Eduardo incurso no artigo 310, c/c o artigo 298, inciso I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. - negritei.

Nesse ponto, relevante fazer algumas considerações a respeito do brilhante voto-vista do Ministro Messod Azulay. O eminente Ministro transcreve excertos do voto proferido pelo Tribunal de origem no *Habeas Corpus* n. 0001166-82.2014.8.26.0000, **julgado em 10/6/2014**, no qual se concluiu, em razão dos depoimentos de Tais Aparecida Garcia, Luis Otávio Garcia de Oliveira Merlin e Ana Laura Angelini Santana, que "a palpável possibilidade, derivada da alteração de curso da prova oral, de não se ter verificado propriamente, o que se convencionou chamar de racha, interfere incisivamente na capitulação delitiva", autorizando, assim, a expedição de alvará de soltura.

Contudo, **sobreveio decisão de pronúncia, em 27/11/2014**, na qual ficou assentado que, "pela análise das imagens de câmeras é nítido que as duas caminhonetes **estão emparelhadas**. Também conversou com o **perito Edson** que estava no local e ele confirmou que realmente a cena se **assemelharia muito a um racha** (fls. 627/633)" (e-STJ fl. 121).

Consta, ainda, da pronúncia (e-STJ fls. 122/123 e 125):

*Aparecido Donizeti Gonçalves, policial militar, narrou que estava fazendo policiamento no local e notou a aproximação de dois veículos na pista contrária em **velocidade um pouco elevada, bem além do normal da pista**, e na seqüência ouviu um barulho do impacto. **Quando viu as caminhonetes passando, estavam lado a lado**. Os acusados aparentavam ter feito uso de bebida alcoólica (fls. 640/645).*

*Orivaldo Barbier, policial militar, relatou que estava na pista contrária e avistou **duas caminhonetes em alta velocidade, uma ao lado da outra**. Km questão de segundos ouviu um barulho. Teve contato com os acusados apenas na delegacia, e eles aparentavam ter feito uso de bebida alcoólica. Presenciou o momento em que foram convidados a fazer o teste etilométrico, que foi recusado (fls. 646/649).*

*Luis Otávio Garcia de Oliveira Merlin afirmou que **viu duas caminhonetes em alta velocidade, aproximadamente 170 quilômetros, uma ultrapassando a outra, e quando a Hilux passou na frente da Amarok bateu na traseira do Gol**. Negou ter dito ao delegado que os condutores disputavam um racha, mas reconheceu sua assinatura às fls. 10 (fls. 650/655).*

*Ana Laura Angelini Santana afirmou que estava passando em cima da passarela quando aconteceu o acidente. **O que chamou a atenção foi a velocidade com que as duas caminhonetes passaram, a passarela chegou a tremer tudo**. Viu as duas caminhonetes do lado direito e a de trás fez uma **ultrapassagem e na hora que voltou para a faixa da direita pegou o carro que estava na frente**. Não pôde afirmar que era um racha, mas reconheceu sua assinatura às fls. 12 e afirmou ter lido o depoimento prestado na delegacia (fls. 656/664).*

Tais Aparecida Garcia narrou que estava descendo a passarela quando viu duas caminhonetes vindo em alta velocidade, quando a Hilux ultrapassou a Amarok e logo em seguida. ao entrar à direita, colidiu com o Gol na traseira. Acredita que eles não estavam fazendo racha. Reconheceu sua assinatura às fls. 14. mas disse que não leu o depoimento prestado na delegacia (fls. 665/672).

Alexis Augusto Luciano afirmou que estava encostado de costas para a pista quando ouviu o barulho das duas caminhonetes vindo em alta velocidade, quando virou e viu o Gol em movimento, e disse que ia bater. Acha que eles estavam disputando um racha, porque estavam muito rápido, muito rápido, e estavam acelerando às três horas da manhã na pista, um bem na traseira do outro. O policial ofereceu o teste do bafômetro para o acusado "magrelo" (Paulo) e ele disse que não ia fazer (fls. 673/681).

(...).

*Há nos autos, ainda, laudo de acidente de trânsito (fls. 81/125) com a consideração no sentido de que "as observações efetuadas por oca*ido do exame assemelham-se àquelas verificadas em casos de 'racha" (fls. 121).*

Pelos elementos colhidos durante a instrução, entendo que os acusados devem ser pronunciados, pois não existem elementos incontroversos que refutem a autoria delitiva. A questão deve ser debatida em Plenário, a fim de que os senhores jurados conheçam da matéria e se posicionem a respeito.

Neste momento, o juízo emitido pelo julgador é de mera probabilidade e não de certeza, prevalecendo o princípio "in dubio pro societate". Bastam, portanto, "indícios" de autoria e prova da materialidade do delito, sendo incabível o exame mais detido da prova, inclusive para se evitar qualquer influência sobre a opinião dos jurados.

Da mesma forma, ao menos nesta fase processual, não há elementos incontroversos que refutem a existência de dolo eventual, não se podendo, neste momento, desclassificar a conduta para a modalidade culposa, cabendo aos juízes naturais da causa a decisão a respeito. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: (...)

No recurso em sentido estrito, a Corte local retirou da pronúncia o crime de racha, com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 39/42 e 43):

Não obstante a negativa dos acusados (no atinente a todas as imputações), a tese da d. Acusação - segundo a qual André e Paulo Eduardo, embriagados, deram causa ao episódio nefasto porque participavam de "racha" - vem respaldada pelos testemunhos dos policiais militares rodoviários Ailton de Figueredo Joia, Oseias Eduardo Leite Ferraresi, Aparecido Donizeti Gonçalves e Orivaldo Barbier, bem como pelos relatos ofertados pelas testemunhas presenciais Alexis Augusto Luciano, Luis Otávio Garcia de Oliveira Merlin, Ana Laura Angelini Santana e Tais Aparecida Garcia.

Com efeito, nos termos dos depoimentos dos milicianos Ailton e Oseias Eduardo - corroborados pelos RIASP de fls. 50 e 51 (apenas, porquanto os indigitados recusaram submissão a exame do etilômetro) - evidenciou-se o estado de embriaguez de André e Paulo Eduardo, os quais, segundo os servidores públicos, exalavam forte odor etílico e apresentavam fala alterada. Demais disso, os policiais referiram que ao chegarem ao local do ocorrido puderam ouvir comentários de populares dando conta de que os irrogados aparentavam participar de disputa automobilística clandestina (fls. 05/6, 07/8 e 634/9).

A seu turno, os policiais militares rodoviários Aparecido e Orivaldo aduziram que, estando nas proximidades do palco dos acontecimentos, observaram os automotores dos indigitados trafegando lado a lado pela rodovia e em

velocidade incompatível com a via (fls. 149/50, 151/2, 640/5 e 646/9)

Já Alexis Augusto Luciano, morador das cercanias do local dos fatos, asseverou que os réus pilotavam suas caminhonetes em condições indicativas de participação em “racha”:- os automotores, praticamente emparelhados, deslocavam-se em alta velocidade, na tentativa de promoverem ultrapassagens recíprocas e sucessivas (fls. 72/4 e 673/81).

Ademais, malgrado Luis Otávio, Ana Laura e Tais Aparecida explicitarem - no sumário da culpa - não terem condições de aferir se a conduta dos increpados se assemelhava àquela adotada por participantes de “racha”, é certo que, confirmando o que disseram em solo policial, aludidas testemunhas referiram que as caminhonetes dos recorrentes desenvolviam alta velocidade e que tão logo o condutor da Toyota/Hilux efetuou a ultrapassagem da VW/Amarok ocorreu o impacto com o VW/Gol (fls. 09/10, 11/2, 13/4, 650/5, 656/64 e 665/72).

*E não é só. O laudo pericial de fls. 81/125, além de atestar a velocidade aproximada imprimida pelo veículo Toyota/Hilux por ocasião do acidente:- 138 km/h (circunstância, aliás, parcialmente confirmada no *judicium causae* por André, o qual aduziu que conduzia o referido automotor em velocidade acima do limite permitido – confira-se fls. 750/63), concluiu que “as observações efetuadas por ocasião do exame assemelham-se àquelas verificadas em casos de 'Racha', no qual um dos veículos participantes da disputa colide contra outro veículo, que regularmente trafegava sobre a via, enquanto o outro veículo participante da disputa, por já ter sido ultrapassado, consegue não se envolver no acidente”.*

Frise-se que, na visão da Turma julgadora, quem se propõe a participar de disputa automobilística em conglomerado urbano está plenamente ciente de todos os riscos correlatos a tão odiosa conduta, inclusive da possibilidade de ocasionar a morte de terceiros inocentes

(...).

*Ademais, tendo em conta a efetiva ocorrência de danos (morte e lesões corporais de natureza grave), tem lugar a aplicação do **princípio da consunção**, restando o delito previsto no artigo 308, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, **absorvido** pelos crimes contra a vida.*

Como visto, o decote do crime do art. 308, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro não significa a exclusão da conduta em si, a qual ficou robustamente delineada na decisão de pronúncia e no acórdão do recurso em sentido estrito, que apenas decotou a imputação por considerá-la absorvida pelo crime de homicídio.

De fato, como é de conhecimento, "o art. 308 do CTB é crime doloso de perigo concreto que, se concretizado em lesão corporal ou homicídio, progride para os crimes dos artigos 129 ou 121, em sua forma dolosa, porquanto seria um contrassenso transmutar um delito doloso em culposo, em razão do advento de um resultado mais grave. Doutrina de José Marcos Marrone (Delitos de Trânsito Brasileiro: Lei n. 9.503/97. São Paulo: Atlas, 1998, p. 76). (HC 101698, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 29-11-2011 PUBLIC 30-11-2011)

Assim, conforme destacado pela Corte local, restou apurado, após a

primeira fase do procedimento do júri, que o paciente, supostamente embriagado, estaria, em tese, participando de "racha" automobilístico no momento em que o veículo conduzido pelo corréu, em alta velocidade, colidiu com o veículo das vítimas, circunstâncias que, somadas à suposta embriaguez, apontam os indícios de que o réu assumiu o resultado fatídico.

Devidamente delineado pelas provas dos autos que o agravante estaria, em tese, participando de disputa automobilística denominada popularmente de "racha", o fato de não ser o seu carro o envolvido no abalroamento não descaracteriza o nexu causal, haja vista a efetiva existência de coautoria, configurada exatamente pela prática, em tese, do crime objeto da consumção.

Nesse panorama, não obstante a fundamentação da combativa defesa - no sentido da alegada ausência do nexu de causalidade entre os atos praticados pelo paciente e os crimes contra a vida em apuração, sob o argumento de que não há provas de que o paciente colidiu no veículo em que estavam as vítimas, tendo chegado ao local do acidente depois do ocorrido, tampouco houve provas acerca de eventual disputa automobilística -, entendo, conforme apontado no parecer do Ministério Público Federal, que, para conclusão diversa daquela alcançada pelas instâncias ordinárias, especialmente a respeito da existência dolo eventual nas condutas atribuídas ao paciente, bem como para desclassificação do delito, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida incompatível com a via estreita do *mandamus*, reservando-se o exame da questão ao julgamento do Tribunal do Júri e evitando-se, assim, a indevida invasão da sua competência constitucional.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES E LESÃO CORPORAL GRAVE. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal conclusão excepcional com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído.

2. O Tribunal estadual, ao pronunciar o acusado, apontou elementos dos autos a indicar a possibilidade de haver o agravante agido com dolo, mesmo que eventual. Com efeito, a referida Corte registrou haver indícios de que o réu teria ingerido bebida alcoólica, trafegado em velocidade acima da permitida e invadido o acostamento.

3. "Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a

indevida invasão da sua competência constitucional" (AgRg no REsp n. 1.588.984/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 18/11/2016).

4. Assim, diante do contexto probatório apresentado pelas instâncias de origem, entender de forma diversa, a ponto de afastar a possibilidade de haver o réu agido com dolo eventual, demandaria o revolvimento das provas dos autos, tarefa obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.260.502/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.) - negritei.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO SIMPLES. OMISSÃO DE SOCORRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRONÚNCIA. VERIFICAÇÃO DE DISPUTA DE "RACHA". IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 413, § 3º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO LOCAL DO DELITO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE OBSTRUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Inicialmente, em relação à alegação de que o ora paciente não estava participando de uma disputa de "racha", além de o acórdão impugnado não ter apresentado tal discussão, verifica-se que, consoante delineado na decisão de pronúncia, "há elementos suficientes nos autos, pelo menos para essa fase, corroborando o pleito acusatório de que os réus assumiram o risco de matar a vítima ao, em tese, participar de um racha". Assim, concluir em sentido em contrário implicaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Na hipótese, verifica-se que o Julgador, atento ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, manteve, fundamentadamente, a prisão cautelar do paciente decretada para assegurar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, porque inalteradas as razões que a justificaram. Acrescentou, ainda, o Juízo monocrático, outra justificativa para manutenção da segregação cautelar, qual seja, o fato de que o paciente possui em seu desfavor sentença condenatória na 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus no Estado da Bahia.

5. Conforme se verifica, in casu, a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que o paciente conduzia o veículo BMW, em alta velocidade, em disputa de corrida com outro veículo (racha), quando colidiu na traseira da motocicleta conduzida pela vítima, que foi lançada a

aproximadamente cem metros de distância do ponto de colisão, não prestando socorro e evadindo-se do local. Verifica-se, ainda, que "Ícaro não teria deixado a testemunha Hatsue, sua namorada, sair do seu lado logo após o crime, aparentando uma tentativa de obstruir a investigação", consoante se extrai do decreto preventivo.

6. Vale anotar, ainda, que, segundo entendimento firmado por esta Corte, não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar.

7. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 681.915/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.) - gritei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL). DIREÇÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DA LEI N. 9.503/1997 - CTB). EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORAS DESCRITAS NO ART. 121, §2º, INCISOS III (PERIGO COMUM) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INCOMPATIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Afirmar se o agente agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício. Precedentes.

3. "A pretensão de desclassificar o crime de homicídio doloso para a modalidade culposa esbarra na necessidade de se aprofundar no exame do conjunto fático-probatório que deu ensejo à condenação, o que é vedado na via estreita do habeas corpus."

(AgRg no HC 356.380/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 16/8/2017).

4. Tem prevalecido, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto neste Superior Tribunal de Justiça, a tese de incompatibilidade entre o dolo eventual com o recurso que impossibilita a defesa da vítima (surpresa), pois, tratando-se de crime no trânsito, com dolo eventual, não se poderia concluir que tivesse o agente deliberadamente agido de surpresa, de maneira a dificultar ou impossibilitar a defesa da vítima.

5. Também, "a qualificadora de natureza objetiva prevista no inciso III do §

2º do art. 121 do Código Penal não se compatibiliza com a figura do dolo eventual, pois enquanto a qualificadora sugere a ideia de premeditação, em que se exige do agente um empenho pessoal, por meio da utilização de meio hábil, como forma de garantia do sucesso da execução, tem-se que o agente que age movido pelo dolo eventual não atua de forma direcionada à obtenção de ofensa ao bem jurídico tutelado, embora, com a sua conduta, assuma o risco de produzi-la."

(HC n. 429.154/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018) 6. Na hipótese, o paciente encontra-se privado de sua liberdade de locomoção há mais de 1 ano - desde 4/3/2018 -, sendo que será julgado pelo Tribunal do Juri apenas em 10/6/2019, data em que serão totalizados, aproximadamente, 1 ano e 3 meses de prisão provisória, tempo este que não se mostra razoável, mesmo se considerada a pena em abstrato do crime em tese praticado.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para excluir da decisão de pronúncia as qualificadoras previstas nos incisos III e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal, bem como revogar a prisão preventiva do paciente, a fim de que seja colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão à critério do Juízo de 1º Grau.

(HC n. 472.380/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 20/5/2019.) - **negritei.**

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. **Precedentes.**

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. **HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.**

1. Consoante o artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade.

2. **Para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do acusado, providência vedada na via eleita.**

3. **Afirmar se o agente agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício. Precedentes.**

4. Mantida a decisão de pronúncia por crimes dolosos contra a vida, é inviável a análise do pedido de concessão de perdão judicial ao acusado, uma vez que, nos termos do artigo 121, § 5º, do Código Penal, tal benesse só é possível nos casos de homicídio culposo.

5. *Habeas corpus* não conhecido.
(HC n. 448.309/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 12/9/2018.) - *negritei*.

Nessa linha de raciocínio, destaco os seguintes precedentes do STJ no sentido da impossibilidade de análise, na via eleita, da suposta ausência do nexo de causalidade entre as condutas do paciente e o resultado naturalístico referente ao crime previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE E AS LESÕES CONSTATADAS NA VÍTIMA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA ESTREITA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A matéria relativa ao trancamento da ação penal, sob o argumento de que o trâmite do inquérito policial violou a ADI nº 2.886 e o art. 10, §§ 1º e 3º, do CPP, o que torna o inquérito policial nulo e, portanto, retiraria a justa causa para a deflagração da ação penal, não foi objeto de análise do Tribunal de origem, não podendo ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*

2. *Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.*

3. *Ademais, a via estreita do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório, devendo a ilegalidade ser constatada de plano, sendo daí inadmissível o trancamento da ação penal em razão da tese de ausência de nexo de causalidade entre a conduta imputada ao paciente e as lesões constatadas na vítima, pois carente de demonstração por meio de instrução processual a ser desenvolvida apropriadamente no curso do processo cognitivo.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no RHC n. 116.621/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019.) - negritei.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 312, § 1º, C/C 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXACERBAÇÃO DESPROPORCIONAL. ART. 327, § 2º, DO CP. CAUSA DE AUMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O CARGO OCUPADO E A CONDUTA PRATICADA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido

de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado ou de revisão criminal (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Na hipótese, o aumento da pena-base quanto ao delito de peculato, de 2 (dois) para 6 (seis) anos, conquanto desfavorável a circunstância relativa às graves consequências do delito em questão, revela-se desproporcional e ofende o princípio da individualização da pena.

IV - Ademais, esta col. Quinta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag n. 1276131/PA (Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 25/4/2011), relativamente aos corrêus, deu provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso especial e reduzir a pena dos corrêus para 4 (quatro) anos de reclusão quanto ao delito previsto no art. 312, §1º, do Código Penal.

V - Assim, ante a ocorrência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, verifica-se a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, a fim de redimensionar a pena-base do paciente.

VI - Finalmente, quanto à alegação de ausência de nexo de causalidade entre o cargo ocupado pelo paciente e a conduta praticada, a ensejar o eventual afastamento da qualificadora prevista no art. 327, §2º, do CP, verifico que o eg. Tribunal a quo não se pronunciou acerca da matéria, razão pela qual fica impedida esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

VII - Ainda que assim não fosse, a análise da relação entre a função ocupada pelo paciente e o delito em tese praticado, para justificar o aumento de pena conforme o disposto no §2º do art. 327 do CP, demandaria necessariamente o exame aprofundado de fatos e provas, o que, como cediço, é inviável na estreita via do habeas corpus.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

(HC n. 284.357/PA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 5/12/2014.) - negritei.

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade

da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO (ARTIGO 302 DA LEI 9.605/1998). ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL. ANTERIOR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS EM TRANSAÇÃO PENAL. BENESSE QUE SE RESTRINGIU ÀS LESÕES CORPORAIS EXPERIMENTADAS POR UMA DAS VÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO OFERECER DENÚNCIA EM RAZÃO DA MORTE DA OUTRA OFENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não se pode afirmar que a exordial apresentada pelo órgão acusatório e acolhida pelo togado de origem ofenderia a coisa julgada material, ante a existência de anterior decisão extinguindo a punibilidade da paciente pelo cumprimento das condições impostas em sede de transação penal, pois tal julgado se restringiu ao crime de lesões corporais culposas praticado contra a filha da vítima fatal.

2. O benefício previsto no artigo 76 da Lei 9.099/1995 sequer seria cabível caso o Ministério Público também tivesse vislumbrado a prática de lesões corporais contra a ofendida que veio a óbito, já que a soma das penas cominadas aos delitos não permitiria a oferta da benesse.

3. Não há dúvidas de que a transação penal não é cabível no crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual se mostra totalmente improcedente a alegação de que a extinção da punibilidade da paciente pelo cumprimento das condições previstas no artigo 76 da Lei 9.099/1995 no tocante ao delito de lesões corporais leves impediria o órgão acusatório de oferecer denúncia pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor. INDIGITADA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS IMPUTADOS À PACIENTE E A MORTE DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

1. É impossível o exame da indigitada ausência de nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e o óbito da vítima, uma vez que para se verificar se a ofendida teria morrido em decorrência ou não das lesões sofridas no acidente automobilístico seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. Precedentes.

2. Ademais, observa-se que o impetrante deixou de anexar ao mandamus a cópia integral da denúncia oferecida contra a paciente, o que impede o cotejo entre os fatos que lhe foram assestados e as conclusões do laudo pericial, impossibilitando a análise da existência ou não de relação entre as lesões experimentadas pela vítima no acidente automobilístico e as causas de sua morte.

3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 260.619/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.) - negritei.

Além disso, verifica-se que o impetrante impugna acórdão de recurso em sentido estrito que fora prolatado pela Corte local há mais de 7 (sete) anos, a fim de

reverter resultado que lhe é desfavorável, evidenciando verdadeira "nulidade de algibeira", prática rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente em virtude da violação da boa-fé processual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DA PRONÚNCIA. ELEMENTOS DE AUTORIA NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. TESE VENTILADA MAIS DE QUATRO ANOS APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SEGUNDO GRAU. PRONÚNCIA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM HEARSAY TESTIMONY. ALEGAÇÃO NÃO DEDUZIDA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EFEITO DEVOLUTIVO DA VIA DE IMPUGNAÇÃO LIMITADO PELA PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS OU NAS CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO DA CONTROVÉRSIA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR A MATÉRIA PER SALTUM, AINDA QUE SE TRATASSE, EVENTUALMENTE, DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRETENDIDA CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO PODE SERVIR PARA ULTRAPASSAR A INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, transcorreu grande lapso temporal - mais de 4 (quatro) anos - entre a data em que foi proferido o acórdão de segundo grau e o protocolo da presente impetração. Portanto, está evidenciada a alegação de nulidade de algibeira, prática rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019)" (STJ, AgRg no HC 666.908/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

4. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais ao identificarem ilegalidade flagrante. Tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 774.881/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.) - negritei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES. NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DA DEFESA SUSCITADAS NA PRIMEIRA APELAÇÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO APELO SOB O MESMO FUNDAMENTO. VEDAÇÃO QUE NÃO ADMITE EXCEÇÕES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. UTILIZAÇÃO DE DEPOIMENTO CONTIDO EM CONDENAÇÃO POSTERIORMENTE ANULADA PELA CORTE LOCAL. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO

DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS PELO RÉU EM PLENÁRIO. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. PEQUENO EFETIVO DE POLICIAIS PARA GARANTIR A SEGURANÇA DOS PRESENTES NO JULGAMENTO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ALEGADA INIDÔNEA CONDENAÇÃO PELO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 288 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, DE OFÍCIO, PELA CORTE LOCAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Precedentes: STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC 180.365AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC 169174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019. STJ, HC 563.063-SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018.

2. A invocação tardia pelo impetrante de nulidade do primeiro acórdão apelatório (proferido há mais de 5 anos), a fim de reverter resultado que lhe é desfavorável, demonstra a utilização da chamada nulidade de algibeira, que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, diante do provimento do recurso ministerial para anular o primeiro júri, por óbvio, o mérito do recurso defensivo interposto contra aquela condenação perdeu o seu objeto, sendo acertadamente julgado prejudicado pela Corte local o primeiro apelo da defesa.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 558.860/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.) - negritei.

Destaco, ainda, que a boa-fé e a lealdade processual foram tratadas de forma objetiva e não subjetiva. Quer dizer que não se está a afirmar que o nobre causídico teve a intenção de agir de má-fé ou com deslealdade, mas apenas que a conduta adotada, ou seja, seu comportamento não se coaduna com o que se espera, em regra, de uma atuação diligente (AgRg no HC 663.518/PB, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 11/05/2021, DJe 14/5/2021).

Dessa forma, não obstante os judiciosos fundamentos trazidos pelo eminente Ministro Messod Azulay Neto em seu douto voto-vista, peço vênias para manter o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado

constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 814007 - SP (2023/0112877-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO BITTENCOURT NORONHA
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

(MINISTRO MESSOD AZULAY NETO)

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO EDUARDO BITTENCOURT NORONHA em face de decisão proferida pelo em. Relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, na qual não se conheceu do **habeas corpus** (fls. 212-223).

Depreende-se dos autos que o corréu André Tonizza Sanches e o ora agravante foram pronunciados nos seguintes termos: a) o primeiro como incurso nos artigos 306 e 308, c/c o artigo 298, inciso I, todos do Código de Trânsito Brasileiro, artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, por duas vezes, e artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal, todos combinados com os artigos 18, inciso I, 29 e 69 do Código Penal; b) o segundo por infração aos mesmos dispositivos legais, bem como ao artigo 310, c/c o artigo 298, I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

As defesas ajuizaram recurso em sentido estrito, ao qual foi dado parcial provimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para "a) *excluir as qualificadoras concernentes ao motivo torpe e ao recurso que obstaculizou a defesa das vítimas; b) afastar o crime referido no artigo 308, caput, da Lei nº 9.503/97; c) cancelar a alusão ao concurso material de infrações, inserta na parte dispositiva da r. deliberação monocrática. Ficam os réus pronunciados como incursos no artigo 121, caput, por três vezes, uma delas c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como no artigo 306, c/c o artigo 298, inciso I, ambos da Lei nº 9.503/97. Fica ainda Paulo Eduardo incurso no artigo 310, c/c o artigo 298, inciso I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro*" (fls. 33-44).

Opostos embargos declaratórios na origem, foram rejeitados (fls. 158-162).

Neste **writ**, a defesa alega, em síntese, que o Tribunal paulista afastou o crime tipificado no art. 308, **caput**, do CTB, conhecido como "racha". Quanto ao ponto, exalta o julgado do colegiado de origem no qual foi revogada a custódia cautelar do recorrente considerando os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas no sentido da inexistência do crime de "racha" por ocasião dos fatos.

Argumenta que o agravante não colidiu o seu veículo, razão pela qual não há nexos causal entre o evento supostamente delituoso e a conduta do acusado, que não teria criado o risco juridicamente relevante que resultou na prática de crimes contra a vida.

Postula, ao final, a concessão da ordem de **habeas corpus** "*para que seja reconhecida a violação aos arts. 18, I e II do Código Penal; 302, CTB; 414 e 419, CPP, e assim DESPRONUNCIAR o Suplicante nos autos da Ação Penal nº 3002384-73.2013.8.26.0568/SP, sendo o feito remetido ao juízo singular, especificamente no que diz respeito ao Agravante, para que aprecie os delitos remanescentes*" (fl. 258).

Na sessão de 23/05/2023, o em. Ministro Relator negou provimento ao agravo regimental.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a questão.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Inicialmente, mister ressaltar que o tempo decorrido não afasta por si só o direito da parte alegar a eventual existência de constrangimento ilegal em juízo. Assim, o questionamento da pronúncia aproximadamente 7 anos depois do julgamento do recurso em sentido estrito não acarreta a inconsistência do direito, mesmo porque inexistente um prazo processual peremptório para tal, nem preclusão quanto ao ponto.

Passando à análise das alegações contidas no recurso, é indene de dúvidas que o ora agravante PAULO EDUARDO BITTENCOURT NORONHA não colidiu o seu veículo no dia dos fatos imputados na denúncia, situação que sequer está em discussão.

De todo modo, destaque-se o excerto da exordial acusatória no qual se menciona que a colisão foi provocada pelo corréu André (fl. 51):

"Eis então que, na altura do Km 227,2, na corrida não autorizada que levava o velocímetro à estratosfera, ANDRÉ, piloto da Toyota Hilux, logo após ultrapassar o piloto da VW - Amarok (PAULO), acabou por provocar a colisão de seu conduzido

(Toyota Hilux) com a parte traseira do veículo VW Gol - que seguia em marcha à sua frente."

Na sequência, a denúncia menciona a atuação do recorrente PAULO EDUARDO, salientando o seguinte:

"Frise-se: tudo com a concordância, suporte, encorajamento de PAULO, que naquele momento estava atrás "no racha" - a demonstrar que desenvolvia velocidade mui pouco abaixo que a de ANDRÉ."

E, assim, a inicial imputa ao agravante PAULO EDUARDO a prática de homicídio a título de participação, **verbis** (fl. 52):

"Em relação a PAULO, partícipe, a torpe motivação consistiu no fato de, nas condições biopsíquicas e de local em que estava, tomar a direção de veículo potente motorização, destinado a carga, com peso significativo, velocidade excessiva e incompatível com o cenário dos fatos, de modo egoístico e vil - como se fosse ele o "dono" da pista de rolamento, desprezando as mais elementares normas de convivência humana; como se as vítimas e seus familiares fossem obrigadas a aguentar as trágicas consequências da colisão de veículos provocada pelo comparsa ANDRÉ."

A leitura da inicial revela que a acusação de crimes de homicídio quanto a PAULO EDUARDO está intimamente relacionada ao suposto ajuste dos acusados para a prática do delito previsto no art. 308, **caput**, do CTB ("racha"), uma vez que o ora agravante não colidiu o veículo por ocasião dos fatos.

Não obstante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu a ordem no julgamento do **habeas corpus** nº 0001166-82.2014.8.26.0000 e determinou a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, ocasião na qual fundamentou o seguinte (fls. 115-116):

"II. A ordem há mesmo de ser concedida, ratificando-se a decisão que concedeu a tutela antecipada, aqui reproduzida:

(...) o que se colhe, depois de analisadas as peças aqui acostadas, é uma frisante alteração de rumo, do ponto de vista factual, trazida pelos depoimentos coletados sob o signo do contraditório. Com efeito, Tais Aparecida Garcia (fls. 58/65), Luis Otávio Garcia de Oliveira Merlin (fls. 66/71) e Ana Laura Angelini Santana (fls. 72/80) disseram em audiência que não empregaram o termo racha quando de suas oitivas inquisitoriais, podendo ter acontecido de o Dr. Delegado, digitando ele próprio as respostas das testemunhas (informação de Luis Otávio), haver inserido o vocábulo:- "falou que de acordo com os fatos apurados" (ressaltou Ana Laura) - assim "ele interpretou do depoimento" (segundo Tais Aparecida). Ponderou Tais Aparecida, inclusive, que, incomodados com o descompasso entre o que falaram e o que constou,

compareceram ao Fórum, acompanhados de advogado (Dr. Eduardo Pugliesi, conforme informou Luis Otávio), para, perante a MM.^a Juíza, esclarecer o pormenor.

4. A palpável possibilidade, derivada da alteração de curso da prova oral, de não se ter verificado, propriamente, o que se convencionou chamar de racha, interfere incisivamente na capitulação delitiva porque, proscribida a ideia da disputa automobilística a um só tempo desabusada, leviana, circense e macabra, a espécie deixa de ser governada, no plano normativo, pelo dolo eventual. Ficará(ria), destarte, adalgada a carga de imputação contida na proposta acusatória e, por consequência, esmaecida a hediondez, fenômeno por força do qual, à luz de critério iterativo da Colenda Turma, não se revogaria a segregação preventiva.

Em suma: o quadro agora, como documentalmente demonstrado, passa a ser outro. Absolutamente veraz, portanto, o que assevera a d. Defensoria: "... com o desaparecimento do móvel invocado para a submissão dos Pacientes ao cárcere, mostra-se plausível a reversão da providência vexatória' (fls. 48), avultando como supedâneo para a reversão a primariedade, os bons antecedentes, os notórios vínculos com o Distrito da culpa e a atividade profissional lícita e consolidada" (grifei).

Na sequência, o Tribunal de origem acabou por "*afastar o crime referido no artigo 308, caput, da Lei nº 9.503/97*" no julgamento do recurso em sentido estrito n. 3002384-73.2013.8.26.0568, situação processual que constitui um dos sustentáculos da tese defensiva (fl. 33).

É cediço que o exame acerca de diferentes versões sobre os fatos deve ficar a cargo do conselho de sentença no momento oportuno, sobretudo quando há provas contrapostas. Todavia, esse não é o caso dos autos.

O teor dos julgamentos exarados pela Corte de origem revela que não há diferentes versões a serem avaliadas sobre a ocorrência do crime de "racha", mas verdadeira ausência de provas judicializadas a apontar que os acusados teriam cometido o injusto previsto no art. 308, **caput**, do CTB. Embora a denúncia tenha sido embasada, nesse particular, em declarações prestadas em sede policial nas quais teria sido mencionada a prática do "racha", de acordo com o entendimento expressado pelo próprio Tribunal de origem, esses elementos não teriam sido confirmados na fase processual, e, portanto, não devem servir como embasamento à pronúncia.

Em sede de **habeas corpus**, mostra-se inviável a incursão no arcabouço fático-probatório, consoante jurisprudência estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, está igualmente pacificada nesta Corte Superior a possibilidade de reavaliação jurídica da prova, o que se aplica mormente no caso presente em que um indivíduo se vê na perspectiva de ser condenado ao cumprimento de pena pela suposta prática de crimes

de homicídio devido a uma colisão de veículos na qual não se envolveu.

Destarte, partindo das premissas fático-probatórias já estabelecidas pelo Tribunal estadual no sentido de que inexistem elementos probatórios judicializados sobre o cometimento do crime de "racha", mister implementar a reavaliação jurídica de fatos e provas já colacionados aos autos para concluir que não há indícios de autoria hábeis ao embasamento da pronúncia do ora agravante.

Dentro desse contexto, tem aplicação o entendimento já esposado nesta Corte Superior no sentido de que:

"(...) configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito (AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022), assim como na hipótese dos autos.

Inclusive, ressalta-se que não é necessário revolver o material fático-probatório para determinar a despronúncia do paciente nesta instância, uma vez que, no caso, os fatos incontroversos já estão delineados nos autos e os indícios de que o paciente teria participação no crime em apuração foram descritos pela Corte local com base tão somente em suposições e achismos" (HC n. 825.086, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/05/2023).

Ainda nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que a pronúncia deve estar lastreada em elementos aptos a indicar a autoria, colhidos judicialmente, a exemplo dos julgados abaixo, **mutatis mutandis**:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA APENAS COM ELEMENTOS PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL. SEM CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA RESTABELECEM A SENTENÇA QUE IMPRONUNCIOU O PACIENTE. TESES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS PREJUDICADAS.

1. No caso, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso do Ministério Público para pronunciar o Paciente pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2.º, inciso I e IV, do Código Penal), com fundamento apenas nos depoimentos prestados na

fase inquisitorial, visto que nenhum dos depoimentos colhidos em juízo implicou diretamente ao acusado a autoria do crime, sendo certo que o Réu, em seu interrogatório, negou a autoria dos fatos.

2. Embora o julgado tenha feito referência a existência de duas versões sobre os fatos apurados, as divergências se limitaram à natureza do relacionamento entre a Vítima e o Acusado e aos horários dos deslocamentos do Paciente, sem qualquer indicação de elemento judicial que indicasse controvérsia sobre a participação deste no delito, de modo que a indicada prova da presença de indícios suficientes de autoria, para fins de pronúncia, é exclusivamente policial.

3. A jurisprudência desta Corte, por ambas as Turmas, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do HC 180.144/PI, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe 22/10/2020, tem se harmonizado no sentido de considerar inaptos a lastrear uma sentença de pronúncia os elementos coligidos exclusivamente na fase policial, desprovidos, portanto, da observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

*4. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a sentença que impronunciou o Paciente nos autos da Ação Penal n. 0003338-85.2004.8.24.0005, prejudicadas as demais teses suscitadas na presente impetração" (HC n. 801.391/SC, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 28/3/2023).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (POR "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA.

1. O art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular". (REsp n. 1.674.198/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/12/2017.)

3. Afastando-se o testemunho indireto (por ouvir dizer) prestado em juízo, não subsiste um único indício colhido na fase judicial que aponte para o acusado, que não confessou o crime, como autor do homicídio que lhe fora imputado.

4. Com efeito, "[o] recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia

do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial". (REsp n. 1.932.774/AM, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 30/8/2021.) 5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 762.558/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 27/4/2023).

Cabe mencionar que não se aplica ao caso o princípio **in dubio pro societate**, termo, aliás, não muito feliz, que não possui amparo normativo. Mesmo porque doutrina e jurisprudência divergem quanto ao **in dubio pro societate** ser de fato um princípio recepcionado pela Constituição da República.

Filio-me ao entendimento de que o encaminhamento do réu ao plenário do Tribunal do Júri para decisão final deve ser precedido de elementos que possibilitem ao juízo concluir que o réu foi de fato, autor do delito.

E é justamente para isso que o legislador instituiu a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, vale dizer, para que um juiz técnico considere as provas produzidas, enviando ao plenário somente os casos em que há acervo probatório suficiente para fundamentar um decreto condenatório. E é exatamente nisso que reside a garantia fundamental do indivíduo e da sociedade de, completada a primeira fase processual, e produzido um arcabouço probatório robusto contra si, ter a prerrogativa de ser julgado por um tribunal popular, de iguais, naqueles crimes dolosos contra a vida.

Por isso mesmo, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal possui julgados emblemáticos a respeito da inadmissibilidade do aludido princípio (entre os quais, o ARE n. 106.7392, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgado em 26/03/2019, e o HC n. 180.144, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgado em 10/10/2020).

Porém, no caso em análise, de acordo com o próprio Tribunal de origem, inexistente **standard** probatório quanto ao cometimento do crime tipificado no art. 308, **caput**, do CTB, inclusive afastado por aquela Corte, razão pela qual nem mesmo incidiria o criticável princípio **in dubio pro societate**.

Assim, dispensado o cotejo do acervo probatório nesta Corte Superior e partindo-se das premissas fáticas previamente estabelecidas pelo Tribunal estadual a respeito de ausência de elementos probatórios suficientes acerca do cometimento do crime conhecido como "racha", a questão jurídica remanescente a ser debatida neste caso

cinge-se ao âmbito do nexo de causalidade, de acordo com a previsão do art. 13 do Código Penal:

“O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”

No caso em foco, muito embora o agravante estivesse na direção de veículo automotor em possível alta velocidade, não praticou qualquer ato comissivo ou omissivo que tenha efetivamente se dirigido à colisão de veículos que ensejou o óbito de duas vítimas e tentativa de homicídio de outra. Vale dizer, **o resultado morte narrado na denúncia não está relacionado ao comportamento do agravante, não podendo ser atribuída ao recorrente a responsabilidade pela colisão de outros veículos automotores que não eram por ele conduzidos.**

A situação processual revela que o agravante é, na realidade, um terceiro sobre o qual não recaem indícios mínimos de que tenha atuado a título de coautoria ou participação e, portanto, não pode ser responsabilizado penalmente pelos homicídios narrados na denúncia.

Nesse prisma, considerando a ausência de nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo ora agravante e os crimes de homicídio imputados na denúncia, **dou provimento ao agravo regimental para despronunciar o recorrente**, sem prejuízo do disposto no art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Afastadas as imputações de prática dos crimes de homicídio e do crime tipificado no art. 308, **caput**, do CTB quanto ao recorrente, os demais delitos narrados na denúncia devem ter prosseguimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0112877-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 814.007 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011668220148260000 11668220148260000 123713 30023847320138260568
EM MESA JULGADO: 23/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO EDUARDO BITTENCOURT NORONHA
CORRÉU : ANDRÉ TONIZZA SANCHES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO BITTENCOURT NORONHA
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. DANIEL LEON BIALSKI (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. "

Aguardam os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

 2023/0112877-0 - HC 814007 Petição : 2023/0038799-6 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0112877-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 814.007 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011668220148260000 11668220148260000 123713 30023847320138260568
EM MESA JULGADO: 30/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO EDUARDO BITTENCOURT NORONHA
CORRÉU : ANDRÉ TONIZZA SANCHES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO BITTENCOURT NORONHA
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator que negou provimento ao agravo regimental e o voto-vista divergente do Sr. Ministro Messod Azulay Neto que deu provimento ao recurso, pediu vista regimental (coletiva) o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca."

Aguardam os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0112877-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 814.007 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011668220148260000 11668220148260000 123713 30023847320138260568
EM MESA JULGADO: 06/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO EDUARDO BITTENCOURT NORONHA
CORRÉU : ANDRÉ TONIZZA SANCHES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO BITTENCOURT NORONHA
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

EM 23/5/2023: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. DANIEL LEON BIALSKI
(P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto (voto-vista).

~~C502351670-01~~@ 2023/0112877-0 - HC 814007 Petição : 2023/0038799-6 (AgRg)